



Pouso Alegre - MG, 14 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.039/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho ***“FICA PROIBIDA A REPRODUÇÃO DE MÚSICAS QUE CONTENHAM APOLOGIA À VIOLÊNCIA, AO USO DE DROGAS, AO CRIME, BEM COMO AS DE CUNHO SEXUAL NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei visa a reprodução de músicas que contenham apologia à violência, ao uso de drogas, ao crime, bem como as de cunho sexual nas dependências das escolas da rede municipal de ensino e nas escolas particulares do município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a reprodução de músicas que contenham apologia à violência, ao uso de drogas, ao crime, bem como as de cunho sexual nas dependências das escolas da rede municipal de ensino e nas escolas particulares do município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo se aplica a todas as formas de veiculação sonora, incluindo, mas não se limitando a:

I - apresentações culturais e eventos escolares;

II - intervalos e recreações;

III - atividades pedagógicas que não tenham como objetivo o estudo crítico do conteúdo musical;

IV - sistemas de som das instituições de ensino.



Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como pela elaboração de diretrizes e orientações para a implementação da proibição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de sanções administrativas, que podem incluir:

I - advertências;

II - suspensão temporária de atividades recreativas;

III - outras medidas disciplinares a serem definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Esta Lei não se aplica às atividades pedagógicas destinadas ao estudo crítico e contextualizado das letras musicais, desde que não contrarie o disposto no artigo 1º, e sejam previamente autorizadas pela direção da escola, com a devida orientação de educadores capacitados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

A educação é um dos pilares fundamentais para a formação de cidadãos conscientes, críticos e preparados para a vida em sociedade. O ambiente escolar deve ser um espaço seguro e propício ao aprendizado, livre de influências que possam comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos alunos. Diante disso, o presente Projeto de Lei visa proibir a reprodução de músicas que façam apologia à violência, ao crime, ao uso de drogas e às de cunho sexual nas escolas da rede municipal de ensino de Pouso Alegre, garantindo um ambiente educacional mais saudável e adequado à formação das crianças e adolescentes.

A música é uma importante ferramenta de expressão cultural e artística, mas é inegável que certos conteúdos musicais veiculam mensagens que incentivam a violência, a criminalidade e a erotização precoce, fatores que podem impactar negativamente o comportamento e a percepção de mundo dos estudantes. Estudos em psicologia do desenvolvimento indicam que a exposição frequente a conteúdos inapropriados pode contribuir para a naturalização da violência e para a deterioração dos valores morais e sociais.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 17, assegura o direito ao respeito, garantindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e dos valores sociais. Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania. Permitir a reprodução de músicas com conteúdo degradantes nas escolas contraria esses princípios e compromete o papel da escola na formação de cidadãos responsáveis.

O projeto não visa censurar a expressão cultural ou artística, mas sim proteger o ambiente escolar da exposição a conteúdos inadequados para crianças e adolescentes. Para isso, a proposta estabelece que apenas atividades pedagógicas destinadas ao estudo crítico da música poderão utilizar letras com temáticas sensíveis, desde que sejam conduzidas por educadores qualificados e devidamente autorizadas pela direção da escola.



A implementação desta política ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que deverá orientar as escolas sobre a aplicação da norma e garantir sua fiscalização. O descumprimento da medida poderá acarretar sanções administrativas, reforçando a necessidade de comprometimento por parte das instituições de ensino.

Portanto, este Projeto de Lei é uma medida essencial para resguardar o ambiente escolar e garantir que as crianças e adolescentes de Pouso Alegre sejam educados em um contexto que favoreça o respeito, a ética e os bons valores morais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta iniciativa.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.



O Projeto de Lei, como já salientado, pretende a proibição de reprodução de músicas que contenham apologia à violência, ao uso de drogas, ao crime, bem como as de cunho sexual nas dependências das escolas da rede municipal de ensino e nas escolas particulares do município de Pouso Alegre.

Segundo o autor do Projeto *“A educação é um dos pilares fundamentais para a formação de cidadãos conscientes, críticos e preparados para a vida em sociedade. O ambiente escolar deve ser um espaço seguro e propício ao aprendizado, livre de influências que possam comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos alunos. Diante disso, o presente Projeto de Lei visa proibir a reprodução de músicas que façam apologia à violência, ao crime, ao uso de drogas e às de cunho sexual nas escolas da rede municipal de ensino de Pouso Alegre, garantindo um ambiente educacional mais saudável e adequado à formação das crianças e adolescentes”*.

Sustentou ainda que *“O projeto não visa censurar a expressão cultural ou artística, mas sim proteger o ambiente escolar da exposição a conteúdos inadequados para crianças e adolescentes. Para isso, a proposta estabelece que apenas atividades pedagógicas destinadas ao estudo crítico da música poderão utilizar letras com temáticas sensíveis, desde que sejam conduzidas por educadores qualificados e devidamente autorizadas pela direção da escola”*.

O art. 1º da norma sustenta que *“Fica proibida a reprodução de músicas que contenham apologia à violência, ao uso de drogas, ao crime, bem como as de cunho sexual nas dependências das escolas da rede municipal de ensino e nas escolas particulares do município de Pouso Alegre”*.

Ao tratar de questão atinente a atividades internas do âmbito escolar, com suposto viés protetivo, a lei local afrontou o pacto federativo. Isso porque, nos termos do art. 22, XXIV, da CF, “compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional”.

Ademais, cabe à União, ao Estados e ao DF cuidar, concorrentemente, de **“proteção à infância e à juventude”**, consoante o art. 24, XV, da CF. As previsões, à evidência, por se tratarem de reflexo de preceito estabelecido na CF, são aplicáveis aos municípios por força do §1º do art. 165 da CE, e, nessa condição, podem servir de parâmetros para controle concentrado de constitucionalidade por este Órgão Especial, consoante o Tema 484 do STF.



Sobre tais temas, como disposto nos arts. 24, IX, e 30, I e II, da CF, aos Municípios incumbe apenas suplementar a legislação federal e/ou estadual, presentes assuntos de interesse local não contemplados satisfatoriamente pelo regramento dos demais entes federativos.

No âmbito da União, a CF, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente e, na esfera estadual, a Constituição Estadual e a Lei nº 10.948/2001 estabelecem suficientemente as balizas sobre educação e proteção à infância e à adolescência a serem adotadas, inclusive pelos municípios, não se vislumbrando interesse local peculiar que permita especificamente ao Município de Pouso Alegre restringir a execução de determinadas músicas no âmbito das escolas situadas na cidade. Tal debate, se houvesse, seria de interesse amplo, nacional.

Destaque-se, por pertinente, que a Lei Federal nº 14.679/2023 acrescentou o inciso IV ao parágrafo único do art. 61 da LDB para, nos termos de sua ementa, *“incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação”*. O dispositivo agora prevê que *“a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: IV - a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes”*.

A nova previsão, de caráter geral e amplo, é bastante para garantir a ventilada proteção pretendida pela Lei nº 10.742/2023 de Pouso Alegre. Os profissionais de educação, munidos da formação voltada *“à proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes”*, poderão avaliar adequadamente o teor das músicas eventualmente reproduzidas no ambiente escolar, orientando os alunos a respeito de seu conteúdo.

A conduta melhor se amolda ao conceito de ensino do que a proibição pura e simples, sem critérios claros, de execução de canções em escolas, o que pode dar azo a censuras descabidas por mero desconhecimento e preconceito acerca de certas manifestações culturais, as quais, ao revés de serem rechaçadas de plano, podem constituir válido objeto de estudo, em conformidade com o art. 196, III, da CE.

Em casos semelhantes, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou:



1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 10.742, de 11 de dezembro de 2023, de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições escolares públicas do Município de Santo André"; 2. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF) – competência concorrente da União e dos Estados para tratar de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) já exercida satisfatoriamente – desnecessária suplementação nos termos dos arts. 24, IX, e 30, I e II, da CF – ausência de peculiar interesse local - violação do pacto federativo; 3. Ademais, norma que, ao impor obrigações à Administração Pública, avançou sobre campo de gestão e organização administrativa, de competência exclusiva do Executivo, nos termos dos arts. 1º, 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE, em detrimento do preceito da separação de poderes; 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063294-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes” Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como a competência é concorrente entre a União e os Estados federativos para legislar sobre proteção à infância e à juventude Art. 22, inciso XXIV e artigo 24, inciso XV da Constituição da República Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada Sanção administrativa a servidores públicos - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal Inconstitucionalidade declarada Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002402-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023).

E mais. No dia 10 de abril de 2023 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Estado de Rondônia que proibia a denominada “linguagem neutra” em instituições de ensino e editais de concursos públicos.

Por unanimidade, a Corte entendeu que a norma viola a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação. Esse entendimento não diz respeito ao conteúdo da norma, limitando-se à análise sobre a competência para editar lei sobre a matéria.

Em sua decisão o Ministro Relator, Edson Fachin asseverou que os estados têm competência concorrente para legislar sobre educação, mas devem obedecer às normas gerais editadas pela União. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) engloba, segundo a jurisprudência da Corte, as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos,



metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. "No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional", ressaltou. O Acórdão em questão transitou em julgado em 18 de abril de 2023¹.

Colhe-se do voto do eminente Relator:

A ação direta deve ser conhecida. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino já teve sua legitimidade reconhecida por este Tribunal (v.g., ADPF 276, Rel. Min. Cármen Lúcia). Além disso, a norma impugnada é lei estadual e guarda nítida pertinência temática com as finalidades institucionais da requerente. Por isso, conheço da ação.

No mérito, assiste razão jurídica à requerente.

Os Estados da federação têm competência para legislar concorrente sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da CRFB, mas devem obedecer às normas gerais editadas pela União.

No exercício de sua competência nacional, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases, cujo sentido engloba, segundo a jurisprudência deste

Tribunal, as regras que tratam de “currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente” (ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03.06.2020). De fato, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases, compete à União estabelecer competência e diretrizes para a educação infantil, de modo a assegurar formação básica comum. Isso porque, no âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional.

Daí a correta observação feita pelo i. Advogado-Geral da União (eDOC 41, p. 9):

“A despeito desse entendimento, um dos dispositivos da lei aqui impugnada, a norma do seu artigo 3º, proíbe, expressamente, no Estado de Rondônia, a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais. Ao veicular essa vedação, o legislador estadual estabeleceu regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa na grade curricular de escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia, de modo a alcançar não apenas a extensão, como o modo de ensino do idioma oficial da República Federativa do Brasil naquele território”.

No mesmo sentido, ainda, a manifestação do i. Procurador-Geral da República (eDOC 47, p. 8-10):

“A despeito desse entendimento, um dos dispositivos da lei aqui impugnada, a norma do seu artigo 3º, proíbe, expressamente, no Estado de Rondônia, a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais. Ao veicular essa vedação, o legislador estadual estabeleceu regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa na grade curricular de escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia, de

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6292373>



modo a alcançar não apenas a extensão, como o modo de ensino do idioma oficial da República Federativa do Brasil naquele território.

(...)

Assentada a competência normativa em escala nacional para tratar da adoção da Língua Portuguesa, não é dado aos entes estaduais adentrar nesse domínio. Proibições haverão de ser discutidas e promovidas, se for o caso, também em âmbito nacional.

(...)

No âmbito escolar especificamente, a disposição está no campo das diretrizes e bases da educação, de competência normativa privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/1988). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) contém os objetivos de aprendizagem e define competências e órgãos responsáveis pelo delineamento da grade curricular obrigatória e dos parâmetros gerais do ensino. Consoante a previsão do art. 26 da LDB – fruto da concepção adotada de “formação básica comum” (art. 210, da CF/1988) –, os componentes e as habilidades da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio terão uma base nacional comum (BNCC), dependente de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro da Educação.

Questões que digam respeito ao ensino e ao aprendizado da Língua Portuguesa, de caráter obrigatório – o que abrange o conhecimento de formas diversas e alternativas de expressão, de caráter formal e informal –, estão inseridas nesse espaço normativo, de aplicação nacional.”

As razões trazidas pelo Advogado-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República evidenciam o vício formal de inconstitucionalidade da norma, motivo pelo qual, acolhendo-as, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Estado de Rondônia n. 5.123/2021. Fixação de tese: norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.

É como voto.

Como não bastasse, o artigo 2º ainda, afirma que **“Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como pela elaboração de diretrizes e orientações para a implementação da proibição”**, impondo obrigações ao Poder Executivo.

O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: **“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).



Nesses termos, o Projeto de Lei analisado ao impor à Secretaria Municipal de Educação responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta lei está por criar atribuições aos órgãos da administração, o que, *data vênia*, é vedado.

A propósito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL Nº 13.570/2017 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - INTERESSE LOCAL - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

*1 - Na inteligência do artigo 30 da CF c/c 170 da CE/MG, a normatização de matérias atinentes ao Interesse Local é reservada à competência privativa legislativa do Município, sem distinções entre o Poder Executivo e Legislativo. 2- Inexistindo regra específica, nem mesmo na Lei Orgânica Municipal, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas sobre a assistência religiosa em estabelecimentos municipais, no âmbito do Município de Juiz de Fora, não há vícios na hipótese de lei com iniciativa do Poder Legislativo. 3 - Celebrando a jurisprudência do STF e deste TJMG, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, **desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores.** 4- **Constitucionalidade do texto legal impugnado.** (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.19.024486-3/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020) grifei*

Deste modo, em juízo cognição sumário, entendo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, ressalvados posicionamentos contrários, frente a violação ao inciso III do art. 246 do Regime Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.039/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2NN0G4C94D9C8KJ5>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2NN0-G4C9-4D9C-8KJ5

